



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent5vfaz@tjrs.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 5010768-37.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AUTOR: MARCELO DA SILVA

RÉU: LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI

SENTENÇA

Vistos.

MARCELO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO POPULAR em desfavor de LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, alegando que o requerido teria cargo de Diretor Executivo do PROCON e havia se declarado pré-candidato à prefeitura de Canoas nas eleições do ano de 2020. Asseverou ter sido surpreendido com inúmeros panfletos distribuídos em postos de combustíveis que margeiam a BR 116, em Canoas, onde apareceriam imagens do requerido abraçando um personagem chamado "*proconito*", com o convite: "*Proconito, vamos defender os consumidores?*". Referiu a utilização de dinheiro público para a promoção pessoal do demandado, o que revelaria ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ofensa ao princípio da impessoalidade. Defendeu a violação do disposto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal. Requereu a procedência da ação para determinar que o demandado se abstenha de difundir material publicitário com sua imagem e de fazer publicações em suas redes sociais associando o PROCON/RS com a *hashtag* "*canoas merece mais*", bem como para que seja condenado a indenizar o Estado/PROCON/RS pelos danos causados com a autopromoção no valor utilizado para a confecção dos panfletos informativos objeto dos autos.

A liminar foi deferida (Evento 5).

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a inadequação da via eleita e impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, alegou que a norma constitucional não proibiria o uso do nome do administrador público ou de sua imagem, mas apenas a intenção de sua utilização para fins de promoção pessoal. Defendeu que a caracterização do enaltecimento pessoal somente ocorreria quando a ênfase da publicação estivesse centrada na figura do agente público. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

O Estado do Rio Grande do Sul compareceu aos autos manifestando a opção de não contestar a demanda e de aderir ao polo ativo, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei Federal nº 4.717/65, o que foi acolhido.

Houve réplica.

Foi rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita e acolhida a impugnação ao valor da causa, atribuindo-se à demanda o valor de alçada (Evento 49).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (Evento 95).

Após a apresentação de memoriais pelas partes (Eventos 106 e 108), os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

A ação popular tem como objetivo, tanto na previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, como no artigo 1º da Lei Federal nº 4.717/65, a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No caso em exame, os documentos juntados aos autos demonstraram que a imagem do réu Felipe está contida no material publicitário do PROCON, conforme se verifica no Evento 1 – Outros 3.

Ocorre que, consoante já mencionado na decisão que concedeu a liminar (Evento 5), enquanto diretor executivo do PROCON, a imagem pessoal do requerido não poderia ser vinculada a nenhuma campanha publicitária do órgão a que dirige, em estrita obediência aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

A Constituição Federal no artigo 37, parágrafo 1º, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Sinale-se que as propagandas/informativos realizados pelo PROCON, como as que foram trazidas ao processo, possuem nítido caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo, por inferência, ser utilizadas para promoção pessoal de qualquer autoridade ou de servidores públicos.

O réu argumenta que não houve intenção de promoção pessoal.

Contudo, verifico dos autos que o requerido era pré-candidato às eleições municipais na cidade de Canoas e, ao que tudo indica, apenas nessa localidade, às margens da BR 116, é que os informativos objeto da irresignação do autor teriam sido distribuídos.

Aliás, a par das alegações do réu nos memoriais, não há elementos nos autos que evidenciem que a distribuição dos informativos contendo a sua imagem tivesse ocorrido em qualquer outra localidade deste Estado, não se podendo olvidar que a sua atuação à época era de Diretor Executivo do PROCON-RS, representando-o no âmbito estadual.

Nesse contexto, em que pese o argumento do requerido no sentido de que não tenha sido posteriormente, de fato, candidato às eleições municipais e que não teria concorrido a nenhum outro cargo eletivo, entendo que a situação não retira a conclusão de que a inserção de sua imagem em informativos do PROCON-RS redundaram, à época, em promoção pessoal de um pré-candidato a cargo executivo municipal, às expensas do ente público estadual, em afronta aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Ademais, o que visa a norma constitucional é justamente evitar que o agente público, modo pessoal, se promova juntamente com a campanha de cunho educativo, e utilizando recursos do erário, o que positivamente ocorreu no caso concreto, pouco importando se futuramente decidiu não se lançar como candidato a cargo eletivo, justificando assim o manejo da ação popular para recomposição do valor utilizado indevidamente para este fim.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para, tornando definitiva a liminar concedida, determinar o recolhimento de todo o material publicitário utilizado pelo réu, que deverá se abster da sua utilização para sua promoção pessoal e de fazer publicações em suas redes sociais associando o PROCON-RS com a *hashtag* "canoas merece mais", ficando o requerido



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

condenado ao ressarcimento ao PROCON da quantia paga para a confecção do material no montante de R\$ 4.062,83, que deverá ser corrigido a contar de 10.02.2020.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO, Juiz de Direito**, em 16/8/2021, às 18:11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010148139v36** e o código CRC **5319bb2b**.

5010768-37.2020.8.21.0001

10010148139.V36